



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Av. Salmão, 678, 3º Ofício Cível - JARDIM AQUARIUS  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12-3878-7132 - E-mail: sjcampos3cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0027077-82.2012.8.26.0577**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**  
 Requerente: **Aranyi Iluminação Industria e Comercio de Luninárias Ltda EPP**  
 Requerido: **Salvagnini Maschinenmau GMBH Representada por Salvagnini do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alessandro de Souza Lima**

Vistos.

**ARANYI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÕES LTDA – EPP** – ajuizou ação contra **SALVAGNINI MASCHI GMBH**, representada por **SALVAGNI DO BRASIL LTDA**. Alega, em resumo, que celebrou contrato de compra e venda com a ré para importação da Austrália de uma máquina para dobrar painéis metálicos, pelo valor de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros), tendo efetuado o pagamento de duas parcelas que totalizam € 78.000,00 (sessenta e oito mil euros). Posteriormente, desistiu da compra e a ré se prontificou a devolver apenas o valor de € 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos euros), o que entende abusivo, razão pela qual requer a condenação à restituição integral do valor.

A ré **SALVAGNI DO BRASIL LTDA** contestou. Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que houve inadimplemento contratual da autora e que o valor retido corresponde às despesas decorrentes do cancelamento do contrato.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

**0027077-82.2012.8.26.0577 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Salmão, 678, 3º Ofício Cível - JARDIM AQUARIUS  
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
Telefone: 12-3878-7132 - E-mail: sjcampos3cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, passando-se ao conhecimento direto do pedido, pois a questão de mérito prescinde de produção de prova em audiência, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Cumpre, inicialmente, rejeitar a preliminar para assentar a legitimidade passiva da ré. Isso porque, a despeito da alegação de se tratar de mera intermediadora da empresa **SALVAGNINI MASCHI GMBH** e não sua representante comercial no Brasil, certo é que não comprovou o alegado. Pelo contrário, recebeu o pagamento dos valores da autora e com ela tratou diretamente de todas as questões contratuais, conforme se verifica na troca de emails a evidenciar sua autonomia na relação contratual para deliberar acerca do cancelamento do contrato e do valor a ser restituído, motivo pelo qual está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, contudo, o pedido é improcedente.

Isso porque não houve distrato (CC, art. 472), nem tampouco rescisão unilateral (CC, art. 473), mas sim inadimplemento da autora da obrigação contratual, motivada por uma situação difícil pela qual passou a autora decorrente de dissolução societária (fl. 54), o que explica, mas não justifica o inadimplemento a ponto de elidir as consequências jurídicas decorrentes (CC, art. 389).

Nessas circunstâncias, deve a autora suportar com perdas e danos (CC, art. 402), cujo montante foi devidamente explicado em email (fl. 59) , no qual se propôs a retenção do valor de € 46.800 (quarenta e seis mil e oitocentos euros), que corresponde a 12% do valor do contrato, que é de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros), restituindo-se à autora o valor de € 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos euros), dos € 78.000,00 (sessenta e oito mil euros).

Tal retenção está em consonância com a legislação pátria,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Av. Salmão, 678, 3º Ofício Cível - JARDIM AQUARIUS  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12-3878-7132 - E-mail: sjcampos3cv@tjsp.jus.br

momento no que diz respeito à cláusula penal compensatória (CC, art. 412 e 413) e das arras confirmatórias (CC, art. 418), assim como com o princípio da função social (CC, art. 421) e da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Por outro lado, a pretensão da autora de restituição integral reveste-se de abusividade e causaria afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Afinal, inadimplido o contrato deve o causador suportar os prejuízos decorrentes em valor que respeite os princípios da razoabilidade e da justiça contratual, o que está perfeitamente atendido no caso concreto.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com esteio no art. 20, § 4º Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**